



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.328 - SC
(2009/0184314-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADYR ANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 150/STF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considerando que, nos termos da Súmula n. 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional referente às execuções contra a Fazenda Pública.

2. Caso em que o acórdão embargado não contém a alegada contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.328 - SC
(2009/0184314-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Adyr Anderson e outros nove servidores públicos federais promoveram, contra a União, a execução da sentença proferida nos autos da Ação n. 2001.72.00.003116-0, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – Sintrafesc, que reconheceu, aos servidores substituídos, o direito ao reajuste residual de 3,17%.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, ao examinar, inicialmente, a pretensão deduzida pelos exequentes, indeferiu a petição inicial à vista destes fundamentos:

Na espécie, a decisão do processo de conhecimento transitou em julgado na data de 29/10/2003 (fl. 92), ao passo que desde 02/12/2004 (fl. 96), quando expressamente cientificado do último ato que lhe dizia respeito, a partir de quando se lhe facultava desembaraçadamente a propositura da execução, se verificou a inércia da parte exequente. A presente execução, por sua vez, somente foi protocolada em 15/09/2008. Portanto, decorridos mais de dois anos e meio entre o trânsito em julgado da decisão – ou mesmo do último ato que lhe instava a promover a execucional – e o início da execução, resta a pretensão executória fulminada pela prescrição.

Irresignados, os exequentes interpuseram apelação, recurso ao qual a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento, tendo o julgado consignado esta ementa:

PROCESSO CIVIL. SERVIDORES. 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado.

Os embargos de declaração opostos pela União no Tribunal de origem foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial que se seguiu, a União sustentou, em suma, que "o prazo prescricional contra a Fazenda recomeça pela metade com o trânsito em julgado da ação de conhecimento" (fl. 165).

Como não foi admitido o recurso especial, a União interpôs o presente agravo de instrumento, ao qual o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negou provimento à consideração de que, "no que se refere à prescrição, o posicionamento externado no acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte".

Referida decisão foi confirmada no julgamento do agravo regimental. A ementa do julgado foi assim redigida pelo Ministro Napoleão Nunes Filho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.

Nestes embargos de declaração, que ora trago a julgamento, a União sustenta ser necessário "esclarecer a decisão recorrida, pois ela, por um lado, reconheceu que se aplicaria ao caso a Súmula 150 do STF, porém concluiu que o prazo para promover a execução contra a Fazenda seria de cinco anos – tese que somente se sustentaria caso se admitisse a existência de duas pretensões e prescrições autônomas e distintas (uma para o conhecimento e outra para a execução), e não de uma única pretensão e de uma única prescrição, que se inicia na lesão ao direito material da parte, interrompe-se com a citação e volta a correr após o trânsito em julgado" (fl. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.328 - SC
(2009/0184314-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A despeito das alegações da União, o meu entendimento é o de que não há, no acórdão do agravo regimental, nenhuma contradição a ser corrigida.

A pretexto de que a Quinta Turma, no julgamento do agravo regimental, teria incorrido em contradição, o que realmente pretende a União, com estes embargos, é ver acolhida a sua tese de que a prescrição das pretensões executórias contra a Fazenda Pública ocorre dois anos e meio após o trânsito em julgado da sentença.

Não há, contudo, como acolher tal pretensão.

Conforme registrou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do agravo regimental, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF".

Confirmam-se, a propósito, a nossa jurisprudência mais recente:

A - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DAS FICHAS FINANCEIRAS. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 1.169.205/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 2/9/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. PRECEDENTES.

1. *Hipótese na qual se discute o prazo prescricional para execução contra a Fazenda Pública.*

2. *O acórdão recorrido aplicou o prazo quinquenal para a execução a partir do trânsito em julgado da sentença.*

3. *O entendimento desta Corte é no mesmo sentido de que em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag n. 1.409.540/RS, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**; Primeira Turma, DJe 26/8/2011)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0184314-3 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.211.328 / SC

Números Origem: 200872000099393 200904000289969

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADYR ANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADYR ANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.